

NATUREZA JURÍDICA DA LICENÇA AMBIENTAL

*** TEREZINHA DO CARMO SCHWENCK**

Licenciatura em Ciências pela Universidade Federal de Minas Gerais
Licenciatura em Matemática pela Faculdade de Filosofia Ciências E Letras de Caratinga
Graduação em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce
Especialização em Administração de Empresas E Organizações pela Universidade Federal de Minas Gerais
Especialização em Biologia pela Fundação Comunitária Educacional e Cultural Patrocinio
Especialização em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce
Especialização em Direito Civil pela Faculdade de Direito de Ipatinga
Mestrado em Direito Área de Concentração Estado E Cidadania pela Universidade Gama Filho
Atualmente é professora titular da Secretaria Estadual de Educação, PROCURADORA MUNICIPAL da Prefeitura Municipal de Ipatinga e professor titular da Faculdade de Direito de Ipatinga. Tem experiência na área de Direito com ênfase em Direito Administrativo. Atuando principalmente nos seguintes temas: HUMANOS, AMBIENTAL, DIREITOS

**** GIOVANA PRADO CALHAU**

Graduada em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos em 2002.
Pós-graduada em Direito Público/Privado pela APROBATUM.
Atualmente é coordenadora e advogada do Núcleo de Assistência Jurídica da Universidade Presidente Antônio Carlos e Professora titular da Faculdade de Direito de Ipatinga.
É capacitada para Mediação e Conciliação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

***** LARISSA MOREIRA MARQUES**

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga

RESUMO

A licença ambiental é um documento concedido pela Administração pública com prazo de validade, em que o órgão ambiental competente estabelece regras, condições, restrições e medidas de controle ambiental, a serem seguidas pelos que desenvolvem atividades que possa gerar impacto ambiental. Trata-se de uma fase do licenciamento ambiental, que é o procedimento no qual o poder público, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades potencialmente poluidoras, visando compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. O tema central abordado neste trabalho é o estudo e análise da natureza jurídica da licença ambiental, sendo que tal tema situa-se entre duas disciplinas, o Direito Ambiental e o Direito Administrativo. A definição acerca da natureza jurídica da licença ambiental é assunto polêmico na doutrina, a discussão está relacionada com a discricionariedade ou vinculação da licença, sendo que alguns entendem a licença ambiental como autorização administrativa, outros como uma licença administrativa, e há aqueles que entendam que a licença ambiental é um ato administrativo próprio, contendo características de autorização e licença administrativa.

Palavras-chave: Licença ambiental. Licenciamento Ambiental. Natureza Jurídica da Licença ambiental.

1 INTRODUÇÃO

A nossa Carta Magna trouxe o meio ambiente como direito fundamental do cidadão e definiu a responsabilidade de resguardá-lo tanto ao governo, quanto a cada

indivíduo que compõe o nosso país. A defesa do meio ambiente mostrou-se como um princípio inseparável da busca pela dignidade da pessoa humana, tornando inadmissíveis atividades que violem a sua proteção.

O licenciamento ambiental apresenta-se como um importante instrumento da Política Nacional do Meio ambiente com o principal objetivo de agir de forma preventiva na proteção do meio ambiente e mesclar tal proteção com o desenvolvimento econômico e social. A motivação do licenciamento ambiental é a busca do equilíbrio entre a ação econômica do homem e a proteção do meio ambiente, pois ambos são essenciais para a sociedade.

Atualmente tem se observado uma crise socioambiental, tal situação traz a necessidade de desenvolver mais atividades sustentáveis, ou seja, a realização de uma gestão do crescimento econômico concomitantemente com práticas ligadas a proteção do meio ambiente.

Por meio de leis relacionadas diretamente ao licenciamento ambiental, a administração pública tem buscado exercer um rigoroso controle sobre atividades poluidoras que interferem na situação ambiental, sempre buscando o equilíbrio delicado do crescimento econômico e a manutenção de um meio ambiente harmonioso.

É importante considerar o aspecto preventivo de tal ferramenta em relação aos impactos ambientais. Ao passar dos anos, nosso país tem demonstrado um acelerado crescimento econômico, tal crescimento traz consigo a realização de grandes empreendimentos, que se beneficiam de recursos naturais e produzem atividades altamente poluidoras, danificando nosso ecossistema.

É de se observar que hoje a influência da ordem econômica é extremamente o adverso ao equilíbrio da relação entre o homem e o meio ambiente. O que pede uma mudança de comportamento e visão.

Desta forma, há a preocupação em impor ao homem e à sociedade uma postura ética com o convívio com o meio ambiente. A preservação do meio ambiente está correlacionada com o um benefício futuro á todas as espécies e a sua sobrevivência.

É de se noticiar que o direito ao meio ambiente equilibrado é tratado na constituição federal como um direito intergeracional, o desenvolvimento sustentável foi proposto para garantir necessidades da presente geração sem comprometer as gerações futuras, visando promover a harmonia entre os seres humanos e a natureza.

Dessa forma, angariando o exposto até o presente momento é possível definir a proposta preventiva da licença ambiental e constatar que se trata de um uma função de controle realizada pelo Estado de atividades real ou potencialmente perigosas. Porém na doutrina brasileira não tornou pacífico ainda o entendimento sobre a natureza jurídica da licença ambiental.

O tema relacionado à natureza jurídica da licença ambiental é tema de direito ambiental e de direito administrativo, de direito ambiental pois está ligado ao controle prévio de degradação ambiental objetivando a preservação do meio ambiente e de Direito administrativo pois este é um ramo de direito público.

A doutrina brasileira tem mostrado uma grande discursão acerca da natureza jurídica da licença ambiental, para alguns doutrinadores o licenciamento ambiental é feito através do sistema de autorizações, já para outros através de licença administrativa, há ainda quem entenda que os dois devem ser utilizados. Tais divergências ocorrem por causa da falta de rigor na técnica legislativa, pois o legislador lidou com os termos licença e autorização de forma indefinível.

Nesta senda se desenvolverá o presente trabalho com vistas a definir a natureza jurídica ambiental da licença ambiental a partir do evidenciado na legislação ambiental específica e a partir dos posicionamentos doutrinários acerca de tal assunto.

2 LICENÇA AMBIENTAL

Basicamente licença é um procedimento administrativo em que a administração faculta a alguém o exercício de certa atividade se forem cumpridos alguns requisitos legais, para o conceituado jurista Helly Lopes Meirelles, a definição de licença é:

Licença é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividade ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, p. ex., o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio. A licença resulta de um direito subjetivo do interessado, razão pela qual a Administração não pode negá-la quando o requerente satisfaz todos os requisitos legais para sua obtenção, e uma vez expedida, traz a presunção de definitividade. Sua invalidação só pode ocorrer por ilegalidade na expedição do alvará, por descumprimento do titular na execução da atividade ou por interesse público superveniente, caso e que se impõe a correspondente indenização (MEIRELES, 2003, p. 170).

A licença administrativa relacionada com o meio ambiente está diretamente conectada ao desenvolvimento sustentável, que é conceituada como aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer as possibilidades de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades, ficando claro que não é possível afastar o caráter preventivo da licença ambiental, pois ele previne a degradação ambiental tanto para as presentes, quanto para as futuras gerações.

O art. 1º da Resolução nº 237/97, exatamente em seu inciso II, traz a definição legal para as licenças ambientais:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
[...]

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (BRASIL, 2013).

As licenças ambientais correspondem a atos administrativos realizados por órgãos ambientais que fazem parte da Política Nacional do Meio Ambiente, esses órgãos autorizam o desenvolvimento de atividades empreendedoras que podem causar

degradação ambiental. Para que haja um equilíbrio entre sustentabilidade e economia as licenças são concedidas a partir do cumprimento de certos requisitos legais direcionados às empresas poluidoras.

Importante esclarecer que o conceito de licenciamento ambiental difere de licença ambiental. O licenciamento ambiental pode ser definido como o processo administrativo por meio do qual se verificam as condições de concessão da licença ambiental e de qualquer atividade que utilize dos recursos ambientais de forma efetiva ou potencialmente poluidora.

2.1 Breve histórico

Com a realização da 1ª Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, em 1972, na Suécia, houve o aumento da consciência ecológica mundial. Tal conferência foi motivada pela deterioração da qualidade ambiental nos países desenvolvidos.

Os padrões de desenvolvimento da qualidade ambiental já tinham sido estabelecidos no 1º Relatório do Clube de Roma, e não vinham sendo respeitados, o que culminou na 1ª Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente. A conferência das Nações Unidas um marco na transformação do tratamento de questões de caráter ambiental, que outrora só eram voltados ao desenvolvimento econômico indiscriminado.

Um dos documentos mais importantes que resultaram da Conferência de 1972 foi a Declaração de Estocolmo, ele definiu os princípios elementares no acordo entre o desenvolvimento econômico e a defesa ambiental, protegendo os recursos naturais e garantidos os direitos das vigentes e futuras gerações. Da declaração de Estocolmo resultou ainda o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.

A par da evolução a cerca da consciência mundial ambiental, os países desenvolvimentos começaram a se preocupar com o desenvolvimento de uma

gestão ambiental que colocasse em primeiro plano o desenvolvimento unido à tutela ambiental.

O licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras no Brasil constitui instrumento para o desenvolvimento da Política Nacional do Meio Ambiente, ela está prevista na Lei nº 6.938, editada em 31 de agosto de 1981.

No plano da Lei 6.938/81 foi edificado o Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão ambiental responsável por estabelecer normas para o licenciamento ambiental. O conselho Nacional do Meio Ambiente em 23 de janeiro de 1986 publicou a Resolução 001, foi essa resolução que estabeleceu que em determinadas atividades modificadoras do meio ambiente, o licenciamento ambiental deveria ser precedido de um estudo de impacto ambiental e um relatório de impacto ambiental.

A questão ambiental ganhou grande relevância no Brasil com a inclusão na Constituição Federal de um capítulo dedicado ao meio ambiente, o capítulo VI derivado do título VIII: Da Ordem Social. Consagrando assim o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito fundamental, preleciona o caput art. 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações (BRASIL, 2013).

Com a relevância da questão ambiental no Brasil e a evolução da experiência com o licenciamento nos órgãos ambientais, mostrou-se necessária a introdução de uma revisão acerca dos critérios do licenciamento, dando ensejo a resolução CONAMA nº 237/97. A resolução 237 trouxe alguns conceitos importantes e conferiu ao órgão ambiental a competência para definir critérios de exigibilidade, o detalhamento das atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

No ano de 1998, com a edição da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a lei de crimes Ambientais, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente que provem do não cumprimento da regulação das regras do licenciamento ambiental foram elevadas à condição de crime, dispondo o art. 60 da lei:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

A atual estrutura jurídica do processo de licenciamento ambiental brasileiro reproduz as experiências à gestão de impactos ambientais nos espaços públicos e privados. Sua consolidação mantém-se como processo em construção, atento às alterações e buscas sociais pela proteção do princípio essencial do meio ambiente ecologicamente equilibrado como patrimônio público, direito e dever de toda a coletividade.

2.2 Competência para licenciar

O órgão responsável pelo estabelecimento de normas e padrões para o meio ambiente ecologicamente equilibrado é o Conselho Nacional do Meio Ambiente. O CONAMA é um órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio ambiente - SISNAMA.

Os Estados, o Distrito Federal e os municípios, devem nas esferas de sua competência e áreas de jurisdição, propor normas complementares e padrões relativos à qualidade ambiental.

Em relação à matéria executiva a competência administrativa foi dada pela Política Nacional do Meio Ambiente, aos órgãos integrantes do SISNAMA, representados na esfera federal, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

Renováveis (IBAMA), e pelos órgãos do meio ambiente dos Estados, municípios e Distrito Federal.

Ao IBAMA foi atribuída a responsabilidade pelo licenciamento de empreendimentos considerados de significativo impacto de âmbito nacional ou regional, cabendo aos órgãos estaduais e distritais a competência para alguns tipos específicos de atividades e aos municípios para licenciamento de atividades de impacto ambiental local.

Sobre a competência do IBAMA, dispõe o artigo 4º da Resolução do CONAMA nº 237/97:

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

- I - localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;
- II - localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados;
- III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;
- IV- destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar, e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
- V- bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica (BRASIL, 2013).

As atividades incluídas na competência dos órgãos estaduais e distritais estão presentes no artigo 5º da Resolução CONAMA 237/97:

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

- I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;
- II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;
- III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento (BRASIL, 2013).

Cabe informar que também será competência executiva municipal as atividades delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

2.3 Estudos ambientais

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 225, §1º, IV, inovou na forma de tratamento ao estudo prévio de impacto ambiental, ao prever:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (BRASIL, 2013).

Quando foi elevada a necessidade do estudo prévio de impacto ambiental à norma constitucional, houve um grande passo.

Importante destacar que o estudo de impacto ambiental e o respectivo relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) instituído pela Resolução CONAMA nº 001/86, constituem um dos mais importantes instrumentos de proteção do meio ambiente e podem compor uma das etapas do licenciamento ambiental.

A utilização do instrumento EIA/RIMA mostra-se necessários quando é requerido o licenciamento para atividades consideradas significativamente impactantes ao meio

ambiente. O art. 2º da Resolução CONAMA nº 001/86 traz quais atividades são consideradas desse porte:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Quando é verificado pelo órgão ambiental competente que o empreendimento ou atividade não é considerado significativamente impactante ao meio ambiente, deverá ser solicitado diverso estudo ambiental de acordo com a tipologia, localidade e características da atividade ou empreendimento, objeto da licença ambiental.

2.4 Audiência pública

O processo de avaliação de impacto ambiental realizado no licenciamento tem caráter público, por este motivo mostra-se necessária a participação social por meio de realizações de consultas públicas sobre o processo de verificação da viabilidade ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras.

A audiência pública tem por objetivo de informar, esclarecer e divulgar para a sociedade informações sobre o projeto de discussão do Relatório de Impacto Ambiental (RIA) que terá repercussão na conclusão do Estudo de Impacto Ambiental (EIA). Trata-se de uma forma de consulta pública no processo de licenciamento.

Cumprе salientar que a realização da audiência pública não é obrigatória, a sua formação ocorrerá quando o órgão competente para a concessão da licença considerar necessário; quando cinquenta ou mais cidadão requererem ao órgão ambiental a sua realização ou quando o Ministério Público solicitar a sua realização.

De acordo com o empreendimento e seu respectivo impacto poderão ser realizadas uma ou várias audiências públicas. Caso seja obrigatória a realização de uma audiência pública e ela não se realizar a licença concedida poderá ser invalidada.

2.5 Objetivo do Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental disciplinada pela Lei 6.938/81 é um importante instrumento, por meio dele o Estado tem o controle na prevenção dos potenciais riscos à degradação do meio ambiente.

O seu objetivo contempla o desenvolvimento econômico com sustentabilidade, para que as futuras gerações possam apreciar um meio ambiente sadio, desfrutem dos recursos naturais e tenham uma vida em equilíbrio com a natureza. O licenciamento ambiental está diretamente ligado à dois direitos constitucionais, o direito ao

desenvolvimento econômico expresso em nossa Carta Magna de 1998, em seu artigo 170 e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, presente em seu artigo 225.

Tal instrumento ambiental elencado no artigo 9º da Lei 6.938/81 é o mais notório e relevante, pois está inserido na constituição da própria atividade exploradora de recursos ambientais e potencial motivador de danos ambientais.

Um dos princípios ambientais relacionados com o licenciamento ambiental é o princípio da precaução, ele surgiu com o objetivo de proteger o meio ambiente de ações humanas degradadoras por meio de exploração de recursos ambientais ou de ações nocivas à preservação ambiental. A finalidade do princípio da precaução é evitar a extenuação dos recursos ambientais que comprometam o ecossistema.

A prevenção também é um princípio ambiental ligado ao licenciamento ambiental, pois ele é um norteador de ações efetivas do Estado e toda a coletividade no sentido de proibir a instalação de atividades degradadoras do meio ambiente, ainda que não se possa mensurar o nível destes danos, sendo suficiente possuir potencial risco de afetar o equilíbrio de ecossistemas e a perfeita continuidade da existência do ambiente natural sadio.

3 TIPOS DE LICENÇA AMBIENTAL

Por ser dividido em várias etapas, o licenciamento ambiental contém vários tipos de licença ambientais. Cada etapa corresponde a uma espécie de licença ambiental.

De acordo com o art. 8º da Resolução 237 de 1997 do CONAMA o processo administrativo de licenciamento ambiental é dividido em três etapas, e cada uma dessas etapas culminam com a concessão de licença ambiental compatível com a determinada fase e andamento processual. Tal artigo traz conceitos e explica cada uma das espécies de licença ambiental, são elas a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação.

Vale dizer que se estiver em jogo empreendimentos de potencial ou efetivamente poluidores de menor porte, poderá existir uma exceção quanto à divisão do licenciamento ambientais em tais etapas

3.1 Licença prévia

A licença prévia é a primeira fase do licenciamento ambiental, nessa fase ocorre a inicial manifestação de vontade do empreendedor sobre a intenção de realizar determinada atividade.

O Decreto 99.247 de 1990 em seu art. 19 e a Resolução 237 de 1997 em seu art. 8º define a licença prévia como a licença ambiental concedida na fase anterior ao planejamento do empreendimento ou atividade.

Na fase da licença prévia deverá haver a aprovação da localidade e concepção do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e o estabelecimento de condições básicas e imposições que deverão ser atendidas nas próximas etapas.

Será o órgão da administração ambiental que irá definir os requisitos que deverão ser seguidos pela atividade poluidora, definindo os documentos, projetos e estudos ambientais necessários para o início do processo de licenciamento.

No início do licenciamento ambiental o empreendedor deverá requerer formalmente a licença e apresentar estudo ambiental, que deverá obedecer todas as imposições determinadas pelo órgão licenciador. Deverá apresentar também documentos e projetos iniciais.

O pedido de licenciamento deverá ser publicado em jornal oficial do ente federativo e em periódico regional ou local de grande circulação de acordo com a Lei 6.938/81, art. 10, § 1º.

Ao ser finalizada a análise, o órgão licenciador emitirá um parecer técnico conclusivo decidindo pela aprovação ou não aprovação do pedido de licença, dando-se a devida propagação.

O cumprimento das medidas estabelecidas na Licença prévia são condicionantes para a solicitação e obtenção da próxima licença, a licença de instalação.

3.2 Licença de instalação

A Licença de instalação compreende a segunda fase de licenciamento ambiental, nela é elaborado o Projeto executivo, onde há uma renovação do projeto original, onde são acrescidos mais detalhes.

O Decreto 99.247 de 1990 em seu artigo 19 define a licença de instalação como a licença ambiental que assente com a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. O requerimento da licença de instalação deverá ser dirigido ao mesmo órgão ambiental que emitiu a licença prévia.

Com a aprovação do projeto executivo é expedida a licença de instalação, tal licença conterá especificações de natureza legal e técnica para a efetiva proteção do meio ambiente. O cumprimento dos requisitos estabelecidos na licença de instalação é indispensável para a solicitação e obtenção da licença de operação.

Com a concessão da licença de instalação o empreendimento já tem sua viabilidade ambiental atestada pelo órgão competente ambiental bem como sua concepção, localização e projeto de instalação devidamente aprovados.

3.3 Licença de operação

A terceira e última licença concedida no licenciamento ambiental é a licença de operação. Essa licença de acordo com o art. 19 do Decreto 99.247 de 1990 é aquela que autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

No ato de requerimento da licença de operação, o empreendedor deve comprovar que o órgão ambiental competente concedeu a licença prévia e a licença de instalação. Caso seja concedida a licença de operação o interessado deve efetuar o pagamento da licença e providenciar a publicação de comunicado a respeito do fato no diário oficial da esfera de governo que licenciou e em jornal regional ou local de grande circulação.

Concedida a licença, o empreendedor fica obrigado a implementar todas as condicionantes estabelecidas e as medidas de controle ambiental, sobe pena de ter a suspensão da licença ou o seu cancelamento.

O interessado poderá requer a renovação da licença de operação que deverá ser requerida com a antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de validade da licença anterior, mediante publicação do pedido em diário oficial e jornal de grande circulação de acordo com a Resolução CONAMA 237/97, art. 18, § 4º e Lei 6.938/81, art. 10, § 1º.

3.4 Licença ambiental simplificada

Caso a atividade empreendedora seja potencial ou efetivamente poluidora de menor porte ou de menor potencial ofensivo, o órgão ambiental competente poderá estabelecer um procedimento simplificado para tais atividades. Deverá ser seguido o §1º do artigo 12 da Resolução 237/97 do CONAMA: “§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e

empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.”

4 NATUREZA JURÍDICA DA LICENÇA AMBIENTAL

Ao ser feita a análise da natureza jurídica da licença ambiental, antes é necessário realizar a diferenciação entre determinados atos administrativos. Em especial a análise de atos administrativos com são os responsáveis por condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-se aos interesses coletivos.

Os atos administrativos praticados pelo Estado onde ele se utiliza de seu poder de polícia para consentir determinado comportamento ao administrado e as suas concessões são denominados de autorização e licença.

4.1 Atos administrativos negociais: autorização e licença

A administração pública realiza sua função executiva por meio de atos administrativos e dentre as diversas espécies de tais atos estão os atos administrativos negociais.

Os atos negociais são aqueles praticados mediante uma declaração de vontade do poder público em relação à uma pretensão do particular, visando a realização de negócios jurídicos ou a concessão de determinados direitos ao interessado.

Sobre atos negociais esclarece Hely Lopes Meireles em sua obra Direito Administrativo:

Os atos administrativos negociais são todos aqueles que contêm uma declaração de vontade do Administração apta a concretizar determinado negócio jurídico ou a deferir certa faculdade ao particular, nas condições imposter ou consentidas pelo Poder Público (MEIRELES, 2010, p. 192).

No conceito dos atos negociais se enquadram, dentre outros, os atos administrativos de licença, autorização, permissão, admissão, visto, aprovação, homologação,

dispensa, renúncia e protocolo administrativo. Porém para o presente estudo só será necessária a exploração das características da autorização e da licença.

A licença é um ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta ao administrado que preencha certos requisitos legais para poder exercer certa atividade. Por ser vinculada, ela possui caráter definitivo.

Já autorização constitui um exercício de competência discricionária, podendo ser conceituado como um ato administrativo discricionário e precário onde a administração através dele, faculta ao particular interessado o uso privativo do bem público, ou o desempenho de atividade material ou a realização de um ato.

4.1.1 Diferença entre licença administrativa e autorização administrativa

Podemos verificar que a autorização administrativa é o ato administrativo discricionário que poderá ter ou não ter o efeito pretendido, pois por ser um ato discricionário o mesmo poderá ser extinto de acordo com o interesse da administração pública.

O direito do interessado pelo exercício da atividade nasce somente com a outorga da autorização, pois este é um ato precário que não advém de direito anterior.

Em relação a concessão da licença administrativa observamos que a sua outorga depende da satisfação de certos requisitos legais, pois se trata de ato administrativo vinculado. Essa vinculação faz com que o simples preenchimento de determinações previstas legalmente traga o direito subjetivo ao exercício de certa atividade.

Diferenciando licença de autorização administrativa, assevera Hely Lopes Meireles:

Na autorização, embora o pretendente satisfaça as exigências administrativas, o Poder Público decide discricionariamente sobre a conveniência ou não da pretensão do interessado ou da cessação do ato autorizado, diversamente do que ocorre com a licença e admissão, em que, satisfeitas as prescrições legais, fica a Administração obrigada a licenciar ou a admitir (MEIRELES, 2010, p. 193).

José Afonso da Silva traz em sua obra *Direito Ambiental Constitucional*, conceitos bem elaborados de licença administrativa e autorização administrativa, importantes para o presente estudo:

A licença só é pertinente naquelas hipóteses em que preexiste o direito subjetivo ao exercício da atividade. Se esse direito não existe, se o exercício da atividade vai nascer com o ato da autoridade, então este não será licença. Pode ser concessão, pode ser permissão ou autorização, não licença, pois esta é um ato que pressupõe que aquele em favor de quem é liberada seja titular do direito. Trata-se, porém de um direito cujo exercício é condicionado ao preenchimento de determinadas exigências e de alguns requisitos impostos em lei. A outorga da licença significa o atendimento dessas exigências e requisitos, salvo se a própria licença houver sido liberada com desrespeito às normas legais, caso em que ela será inválida, não surtindo aqueles efeitos. Por isso, é ato vinculado. Quer dizer, se o titular do direito a ser exercido comprova o cumprimento dos requisitos para seu efetivo exercício, não pode ser recusada, porque do preenchimento dos requisitos nasce o direito subjetivo à licença. A autorização é ato precário e discricionário, porque não pressupõe um direito anterior a ser exercido. Vale dizer, o direito ao exercício da atividade autorizada nasce com a outorga da autorização. Ao contrário, ela pressupõe uma proibição geral, expressa ou decorrente do sistema, ao exercício da atividade. Sua outorga consiste, assim, em remover esse obstáculo em favor de alguém, por razões de conveniência ou mera liberalidade da Administração (SILVA, 2011, p. 287).

No caso da licença, há um direito preexistente, embora não seja possível a execução da atividade ou do uso do bem. E na autorização não há qualquer direito preexistente à atividade ou ao uso do bem, a atividade é vedada existindo apenas expectativas da execução.

4.2. Posições acerca da natureza jurídica da Licença ambiental

A distinção entre licenças e autorizações já está suficientemente esclarecida na doutrina e mesmo na jurisprudência brasileira. No entanto, a legislação ambiental ainda as emprega de modo confuso em relação ao sentido técnico dos termos.

Há muita divergência entre os doutrinadores de direito ambiental acerca da natureza jurídica da licença ambiental. O motivo apontado para tal divergência seria a imprecisão da doutrina e da legislação em relação aos termos licença e autorização.

Em sua obra intitulada *Direito Ambiental Brasileiro*, Paulo Affonso Leme Machado traz considerações acerca da utilização errônea dos termos licença e autorização:

Licença e autorização – no Direito brasileiro – são vocábulos empregados sem rigor técnico. O emprego na legislação e na doutrina do termo licenciamento não traduz necessariamente a utilização da expressão jurídica licença, em seu rigor técnico (MACHADO, 2007, p. 273).

A nossa Carta Magna em seu título VII – Da Ordem Econômica e financeira, precisamente em seu art. 170, parágrafo único utilizou o termo “autorização” ao tratar da regulação de atividades econômicas pelo Poder Público, concluindo-se dessa forma que o sistema de licenciamento ambiental é feito através da concessão de autorizações de acordo com a redação constitucional.

Paulo Affonso Leme Machado aponta ainda o seu posicionamento acerca da natureza jurídica da licença ambiental e aponta algumas situações em que o legislador faz um uso incorreto de terminologia em matéria ambiental:

O exame da Lei 6.938/81 revela que a licença tem natureza jurídica de autorização, tanto que o §1º de seu art. 10 fala em pedido de renovação de licença, indicando, assim, que se trata de autorização, pois se fosse juridicamente licença, seria ato definitivo, sem a necessidade de renovação. Além do art. 10 e seu § 1º da Lei 6.938/81, é de se apontar também a redação do art. 9º, que, ao tratar dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previu no inc. IV “o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”. Assim, tanto o termo renovação como o termo revisão indicam que a Administração Pública pode intervir periodicamente para controlar a atividade licenciada. Não há na licença ambiental o caráter de ato administrativo definitivo, e, portanto, com tranquilidade pode-se afirmar que o conceito de licença, tal como o conhecemos no Direito Ambiental brasileiro, não está presente na expressão ‘licença ambiental’ (MACHADO, 2007, p. 273).

Édis Milaré em sua obra *Direito do ambiental*, discute acerca da dúvida que ocorre no mundo jurídico acerca da natureza jurídica da licença ambiental:

A doutrina repete unânime que a licença tradicional se subsume num ato administrativo vinculado, ou seja, não pode ser negada se o interessado comprovar tem atendido a todas as exigências legais para o exercício de seu direito ao empreender uma atividade. No tocante às licenças ambientais, entretanto, dúvidas podem surgir, já que é muito difícil, senão impossível, em dado caso concreto, proclamar cumpridas todas as exigências legais. Sim, porque, ao contrário do que ocorre, por exemplo, na

legislação urbanística, as normas ambientais, são, por vezes, genéricas, não estabelecendo, em regra, padrões específicos e determinados para esta ou aquela atividade. Nestes casos, o vazio da norma legal é geralmente preenchido por exame técnico apropriado, ou seja, pela chamada discricionariedade técnica deferida á autoridade (MILARÉ, 2011, p. 515).

Determinar a possibilidade de revisão da licença ambiental mostra a importância da classificação da licença ambiental como autorização ou licença administrativa. A função desta análise é determinar a discricionariedade ou a vinculação da licença ambiental. Através da definição da natureza jurídica do licenciamento ambiental, algumas questões poderão ser solucionadas, como por exemplo, a possibilidade da não concessão da licença ambiental, das circunstâncias em que essa recusa poderia se dar, das formas e das condições da retiradas e suas consequências na área econômica e jurídica.

Existem três posicionamentos na doutrina em relação á natureza jurídica da licença ambiental, o primeiro defende que a licença ambiental é licença administrativa, o segundo posicionamento traz ela como uma autorização administrativa e por fim o terceiro acredita que a licença ambiental é uma nova espécie de atos administrativos que funde as características da autorização e da licença administrativa.

4.2.1 Licença ambiental como licença administrativa

Antônio Inagê de Assis Oliveira em sua obra intitulada Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental traz o posicionamento de que a licença ambiental não é uma autorização, pois ela gera direitos subjetivos ao titular frente ao Estado, além do direito ao livre exercício da atividade econômica ser um direito que depende apenas do atendimento de determinados requisitos legais.

O mesmo autor afirma que desde que obedecidas todas as regras legais tanto em relação á constituição do direito a propriedade quanto o exercício de atividades econômicas, o licenciamento ambiental irá constituir licença e não autorização pois tais geram direitos subjetivos ao administrado, frente à Administração pública.

Afirma também que o fato da licença ambiental poder ser modificada não faz com que ela se transforme em autorização ambiental, pois a modificação não pode ser feita por razões de conveniência ou juízo de oportunidade da administração pública.

Ricardo Carneiro em sua obra *Direito ambiental: uma abordagem econômica* tem a opinião de que já existe lei obrigando determinadas atividades econômicas a se sujeitarem ao licenciamento ambiental, e isso faz com que a licença ambiental seja um ato vinculado. Sendo a licença um ato vinculado, conseqüentemente caso o interessado demonstre estar preenchido os todos os requisitos legais, só resta ao Poder Público concedê-la.

Resumindo, os autores que defendem a licença ambiental com licença administrativa compreendem que quando o empreendedor cumpre as condições impostas legalmente e administrativamente, o órgão administrativo ambiental não pode negar a concessão de licença ambiental, por se tratar de um ato administrativo vinculado.

4.2.2 Licença ambiental como autorização administrativa

Outros doutrinadores entendem que a licença ambiental não é se enquadra no conceito de licença administrativa. Os motivos para tal posicionamento são diversos, incluindo a possibilidade de a licença ambiental ser revisada, o que está previsto no art. 9º, inciso IV, do artigo 9º da Lei 6.938/81: “Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.”

A revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras tem a finalidade de realizar intervenções periódicas para que seja feito o controle da qualidade ambiental da atividade licenciada. Para Paulo Affonso Leme Machado, a renovação e a revisão faz com que a Administração tenha o dever de fiscalizar a atividade licenciada, fazendo com que a licença ambiental não tenha caráter de definitividade, o que possui a licença administrativa.

Para Edis Milaré a licença ambiental não pode ser confundida com licença administrativa, pois a licença ambiental tem prazo de validade determinado e pode ser suspenso ou cancelado no processo da revisão:

Nítida, a bem ver, a diferença entre os dois institutos, porque enquanto a autorização envolve interesse, caracterizando-se como ato discricionário, a licença envolve direito, caracterizando-se como ato vinculado. Quer dizer, não há qualquer direito subjetivo á obtenção ou à continuidade da autorização, daí porque a Administração pode negá-la ao seu talente, como pode cassar o alvará a qualquer momento, sem indenização alguma, enquanto a licença resulta de um direito subjetivo do interessado, razão pela qual a Administração não pode negá-la, e, uma vez expedida, traz a presunção de definitividade. Sua invalidação só pode ocorrer por ilegalidade na expedição do alvará, por descumprimento do titular na execução da atividade ou por interesse público superveniente, caso em que se impõe a correspondente indenização (MILARÉ, 2011, p. 510).

O mesmo autor ao diferenciar as licenças ambientais da licença administrativa, aponta algumas características de diferenciação, como o fato da licença ambiental possuir etapas, a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação. Ele aponta também o fato de regra de ser realizada uma avaliação de impacto ambiental na concessão de licença ambiental, e por último ele cita o que a licença ambiental está sujeita a prazos determinados de validade.

Paulo Affonso Leme Machado afirma em sua obra que o termo licenciamento não está ligado á expressão jurídica do termo licença administrativa:

Não há na licença ambiental o caráter de ato administrativo definitivo, e, portando, com tranquilidade, pode-se afirmar que o conceito de licença, tal como conhecemos no Direito Administrativo Brasileiro, não está presente na expressão licença ambiental (MACHADO, 2007, p. 274).

Há de destacar que o fato da Constituição Federal colocar o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, traz o entendimento de que não há direito subjetivo do seu uso o que implica dizer que é o Poder Público por meio de autorização e não licença, que terá a faculdade de conceder para o administrado o direito de exercício de atividade efetiva ou potencialmente poluidoras do meio ambiente.

Paulo Affonso Leme Machado lembra que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao analisar a Lei 6.938/81, já se manifestou quando ao assunto em análise:

O exame dessa lei revela que a licença em tela tem natureza jurídica de autorização tanto que o §1º de seu artigo 10 fala em pedido de renovação de licença, indicado, assim, que se trata de autorização, pois, se fosse juridicamente licença, seria ato definitivo, sem necessidade de renovação. A alteração é ato precário e não vinculado, sujeito sempre às alterações ditadas pelo interesse público. Querer o contrário é postular que o Judiciário confira à empresa um cheque em branco, permitindo-lhe que, com base em licenças concedidas anos atrás, cause toda e qualquer degradação ambiental (MACHADO, 2007, p. 274).

A Cartilha de Licenciamento Ambiental do Tribunal de Contas da União, também traz o entendimento do licenciamento ambiental ser classificado como autorização administrativa:

A licença ambiental é, portanto, uma autorização emitida pelo órgão público competente. Ela é concedida ao empreendedor para que exerça seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Importante notar que, devido à natureza autorizativa da licença ambiental, essa possui caráter precário. Exemplo disso é a possibilidade legal de a licença ser cassada caso as condições estabelecidas pelo órgão ambiental não sejam cumpridas. (BRASIL, 2007, p. 11-12).

4.2.3 Licença ambiental como ato administrativo próprio

Por haver tantos posicionamentos divergentes sobre a natureza jurídica da licença ambiental, até os autores que defendem a licença ambiental como ato administrativo vinculado e permanente, admitem que a licença ambiental possui características peculiares.

Luís Paulo Sirvinskas afirma que a revogação de uma licença ambiental só pode ser feita caso a atividade traga uma ameaça à saúde pública ou ao meio ambiente e no caso de desobediências às normas legais ambientais, por ser um ato administrativo negocial e com prazo determinado.

Há autores que entendem, que o fato da licença ambiental não ter as características a licença administrativa não faz com que ela seja considerada uma autorização administrativa.

Assim pensa Paulo de Bessa Antunes que sustenta que o Licenciamento Ambiental é atividade diretamente relacionada ao exercício de constitucionalmente assegurados e diante de tais circunstâncias não resta dúvida que a postulação de uma licença ambiental é, simultaneamente a postulação para o exercício de direitos constitucionais assegurados. Devido aos enormes investimentos normalmente realizados pelo empreendedor em atividade potencial ou significativamente poluidora, não é razoável colocar a licença ambiental no mesmo patamar que a autorização administrativa.

Edis Milaré destaca que o problema dos desentendimentos em relação à licença administrativa e a licença ambiental estão no fato da licença ambiental ser dirigido pelos princípios ambientais e assim possuir peculiaridades.

Portanto, a licença ambiental por possuir um perfil diferente e próprio, tal característica o diferencia tanto da licença administrativa, quanto da autorização administrativa e fazendo com que ela tenha uma natureza jurídica peculiar que vaga entre os dois conceitos de licença presentes no Direito Administrativo Brasileiro.

5 CONCLUSÃO

No mesmo sentido e direção da sustentabilidade, como requisito do crescimento econômico ou pelo menos este aliado, vem o princípio da dignidade da pessoa humana, que não pode prescindir de um meio ambiente sadio para as gerações futuras.

Na proporção em que o crescimento urge como prioridade nos países em desenvolvimento, sob o argumento de proporcionar empregos e desenvolvimento social, resultando em sustentabilidade, desencadeia-se a necessidade de reposição

dos recursos naturais, francamente utilizados nos países economicamente desenvolvidos.

As consequências do crescimento econômico em relação ao meio ambiente torna indispensável a necessidade de fiscalização e controle de atividades poluidoras. Hoje no Brasil todas as atividades capazes de alterar de forma negativa as condições ambientais são sujeitas ao controle ambiental e esse controle é exercido pelo Estado, sendo que uma das formas de controle se faz através do licenciamento ambiental, implantado pela Política Nacional do Meio Ambiente.

O licenciamento ambiental é exigência legal para o desenvolvimento de diversos empreendimentos econômicos relevantes. É um dos pilares da política ambiental, pois sem o licenciamento não há que se falar em execução de qualquer política ambiental no país. É um instrumento de índole preventiva que visa compatibilizar o desenvolvimento econômico com proteção ao meio ambiente.

Esse importante instrumento de controle ambiental sobre atividades impactantes é dividido em diversas etapas denominadas de licenças ambientais, cada uma dessas etapas corresponde a uma licença diferente, são elas a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação, porém para empreendimentos de pequeno potencial poluidor é exigido uma licença ambiental simplificada.

A licença ambiental possui uma natureza jurídica peculiar que detém características bem específicas, por este motivo há diversas divergências doutrinárias que discutem se a natureza jurídica da licença se aproxima da Autorização Ambiental ou da Licença ambiental ou ser um instrumento que se aproxima tanto da autorização, quanto da licença administrativa. Tal discussão também ocorre pela razão do instituto receber a mesma nomenclatura da licença administrativa, mas, apesar disso, possuir peculiaridades distintas.

O objetivo pleno da Política Nacional do Meio Ambiente é atingir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essa necessidade fez com que a licença ambiental seguisse um regime jurídico diferenciado e passasse a ter uma natureza jurídica

peculiar. Trata-se de uma adaptação em favor da evolução do direito ambiental e da sociedade.

Assim, apesar da natureza jurídica da licença ambiental ser fruto de debate intenso na doutrina, a posição mais adequada é a que afirma que a licença ambiental estaria mais ligada à autorização administrativa do que com a licença administrativa.

Há uma relação maior com a autorização por causa de seu caráter discricionário competindo à administração pública realizar juízo de conveniência e oportunidade com o caso concreto na hora da concessão, trazendo assim a proteção exigida pela constituição federal ao meio ambiente.

O dever do empreendedor é atender as medidas exigidas pela administração pública, e o dever do Estado é garantir que essas exigências estão sendo cumpridas. A natureza da licença ambiental é precária como a autorização, pois caso as condições não sejam cumpridas, a licença poderá ser cassada.

O meio ambiente é destacado pela constituição federal como um bem de uso comum do povo, por esta razão o uso de seus recursos naturais não pode ser transformado em um direito subjetivo do empreendedor. A licença administrativa confere este direito, pois nele há uma vinculação do Poder público com o administrado, não sendo possível assim, ela ter a natureza jurídica da licença ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BORGES, Ana Carolina Almeida. **Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental**. Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_like=revista_artigos_leitura&artigo_id=11428>. Acesso em: 01 out. 2013.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 1 out. 2013.

_____. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.** Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm>. Acesso em: 13 out. 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 out. 2013.

_____. **Lei 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 out. 2013.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 001, de 23 janeiro de 1986.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 13 out. 2013.

_____. **Resolução CONAMA nº 237, de 19 dezembro de 1997.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Cartilha de licenciamento ambiental.** 2007. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CD0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fportal2.tcu.gov.br%2Fportal%2Fpls%2Fportal%2Fdocs%2F2059156.PDF&ei=YjJxUs2hKsnZkQeMk4DAAw&usg=AFQjCNGvA4l434Bs2eNC74CmfpKKDrAGbA&sig2=4wDQ-4O42h2kGI_7tc5TQA&bvm=bv.55617003,d.eW0>. Acesso em: 14 out. 2013.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito Ambiental: Uma abordagem econômica.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico.** São Paulo: Max Limonad, 2001.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 1999.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Antônio Inagê de Assis. **Introdução à legislação ambiental brasileira e licenciamento ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.